



Condições de Reembolso e Fiscalidade aplicável ao Participante do FUNDO DE PENSÕES ABERTO - CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS EFETUADAS POR PESSOAS SINGULARES

O enquadramento abaixo apresentado não representa a prestação do serviço de consultoria fiscal nem poderá ser interpretado como tal. A informação expressa não dispensa a consulta da legislação em vigor a cada momento nem constitui garantia da sua não alteração até à data do reembolso. O presente enquadramento não obriga as autoridades fiscais ou judiciárias e não garante que essas entidades não possam adotar posições contrárias. Não dispensa a consulta dos artigos 16.º e 21.º do EBF.

A. Condições de Reembolso de Fundos de Pensões Abertos, contribuições individuais (CI)

1. Condições em que é possível proceder ao reembolso dos Fundos de Pensões Abertos (CI)

Efetuada dentro das seguintes condições definidas na lei, exclusivamente pelo Participante do Fundo.

Situação
Reforma por velhice
Reforma por invalidez
Pré-reforma
Reforma antecipada
Desemprego de longa duração (superior a 12 meses)
Incapacidade permanente para o trabalho
Doença grave
Morte

Nota:

Se ocorrer o reembolso de contribuições efetuadas há menos de 5 anos, ou for atribuído qualquer rendimento associado a contribuições com menos de 5 anos, exceto em caso de morte do Participante, aplicam-se as consequências abaixo explicitadas na alínea iv. ponto C, abaixo, relativo à perda e regularização das deduções à coleta.

2. Comissão de Reembolso dos Fundos de Pensões Abertos

No reembolso de Unidades de Participação não será cobrada ao Participante uma comissão destinada a cobrir os custos de reembolso.

B. Benefício fiscal "à saída" para Fundos de Pensões Abertos (CI)

i) Reembolso na forma de Capital:

Sobre os rendimentos obtidos decorrentes da realização de contribuições efetuadas pelos Participantes, incidirá tributação como rendimentos de capitais (Categoria E do Código do IRS¹), sempre que se registar uma variação positiva da Unidade de Participação. As taxas aplicadas variam em função do momento em que foram efetuadas as contribuições. Assim, para reembolsos de valores investidos²:

- Após 31 de dezembro de 2005, aplica-se uma taxa de 8%;
- Até 31 de dezembro de 2005, aplica-se uma taxa de 4%.

ii) Reembolso na forma de Renda:

Os reembolsos sob forma de renda, reembolsos com natureza prestacional, com duração não superior a 10 anos, são considerados rendimentos de categoria E do Código do IRS e tributados de acordo com o mencionado no ponto i. anterior.

Os reembolsos na forma de renda mensal vitalícia, ou com natureza prestacional superior a 10 anos, são tributados na Categoria H do Código do IRS como rendimentos de pensões.

¹ Nos termos da alínea b) do n.º 3 do Art.º 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

² Para os residentes na Região Autónoma dos Açores, as taxas mencionadas são diminuídas em 30%. A tributação de não residentes em território português depende da existência de convenção para evitar a dupla tributação e/ ou se o Participante for residente em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável.



C. **Benefício fiscal "à entrada" para Fundos de Pensões Abertos (CI)**³

Os benefícios fiscais "à entrada" existentes nos Fundos de Pensões consistem na possibilidade de dedução à coleta⁴ de IRS, até 20% das entregas efetuadas no respetivo ano, por sujeito passivo não casado ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, tendo como limite máximo:

Idade	Limite máximo de dedução à coleta	Contribuição a efetuar anualmente para maximizar o valor de dedução à coleta
Inferior a 35 anos	€ 400	€ 2.000
Entre 35 e 50 anos	€ 350	€ 1.750
Mais de 50 anos	€ 300	€ 1.500

Atenção:

- i. Considera-se, para este efeito, a idade do Participante à data de 1 de janeiro do ano em que a entrega é efetuada.
- ii. Não são dedutíveis à coleta do IRS as contribuições efetuadas pelos Participantes após a data da passagem à reforma.
- iii. A soma das deduções à coleta, incluindo o benefício fiscal estabelecido para os Fundos de Pensões e Planos de Poupança-Reforma, não pode exceder o limite máximo definido em função do escalão de rendimento coletável⁵. Esse limite inclui a soma das deduções à coleta relativas a despesas de saúde, seguros de saúde, despesas de educação e formação, encargos com imóveis, despesas relacionadas com a exigência de fatura, encargos com lares, importâncias respeitantes a pensões de alimentos, encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico e benefícios fiscais.
- iv. Caso sejam reembolsadas entregas com menos de 5 anos, ou seja atribuído qualquer rendimento associado a entregas com menos de 5 anos, a fruição do respetivo benefício da dedução à coleta eventualmente exercido fica sem efeito, devendo as importâncias deduzidas ser acrescidas à coleta do IRS do ano da verificação dos factos, sendo majoradas em 10%, por cada ano ou fração de ano decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução. Exceciona-se desta perda de dedução à coleta a situação de morte do Participante.⁶

Data de atualização: 18 de dezembro de 2024

³ Não é possível aos não residentes em território português usufruir da referida dedução à coleta.

⁴ Nos termos e condições previstas no n.º 2 do art.º 21.º do EBF (por remissão do n.º 3 do art.º 16.º do EBF) elencado com o art.º 78.º do Código do IRS.

⁵ N.º 7 do Art.º 78.º do Código de IRS.

⁶ N.º 4 do art.º 21.º do EBF.